



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Otoniel Anacleto Estrela Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00229/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 60/63, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 614.348,16; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 614.348,15; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.776.402,16; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 416.849,43 ou 67,85% dos recursos repassados – R\$ 614.348,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 345.550,00, correspondendo a 3,19% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.839.654,91), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 505.401,40 ou 3,21% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.749.063,20), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas desta Corte não apontaram quaisquer irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 65/67, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, pugnou pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

chamamento do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho para apresentar defesa acerca do excesso percebida no montante de R\$ 18.799,20.

Efetuada a citação do Administrador da Casa Legislativa de Santa Helena/PB para contestar o parecer ministerial, fl. 70, o Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho apresentou documentos, fls. 72/79, e alegou, resumidamente, que a remuneração dos Vereadores foi estabelecida na Lei Municipal n.º 631/2012 e que não houve excesso na percepção de subsídios, quando confrontados com os estípedios do Chefe do Parlamento previstos na Lei Estadual n.º 10.435/2015.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 85/89, onde sustentaram a inoportunidade de pagamento excessivo ao Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 92/95, opinou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na LRF; b) julgamento irregular das contas do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho durante o exercício financeiro de 2016; c) imputação de débito ao referido Gestor no valor de R\$ 18.799,20, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2018 e a certidão de fl. 98.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, no total de R\$ 66.900,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estípedio do Administrador do Legislativo do Estado o montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

Por sua vez, o representante Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre esta questão, fls. 65/67 e 92/95, destacou que a observância desta resolução deve ser efetuada na fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 e, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 18.799,20 (R\$ 66.900,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que a remuneração anual do Gestor do Parlamento Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, R\$ 66.900,00, correspondeu a 18,54% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante todo o exercício financeiro de 2016. Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04650/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 10:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL